

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-37.2011.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO/RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – EXERCÍCIO 2010

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRIUNFO – RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

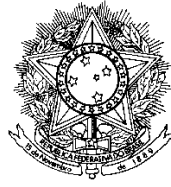
Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2010. PARTIDO POLÍTICO. Identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. Trânsito de receitas e despesas fora da conta-corrente do Diretório Municipal. Afronta aos arts. 4º, §2º e 10 da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Triunfo, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências, no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos, a fim de sanar as falhas, sobre as seguintes questões: a) apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos e do livro diário e razão; b) esclarecimentos referentes às doações e contribuições que deveriam circular diretamente na conta do partido político (fls. 30-31).

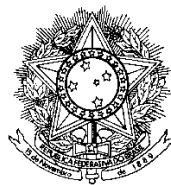
O Partido manifestou-se (fls. 34-59) requerendo a juntada dos documentos solicitados no relatório para expedição de diligências, no intuito de comprovar a origem dos recursos e despesas das contas.

Foi emitido Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 61-62), informando a permanência de falhas que comprometem a regularidade das contas, quais sejam:

a) no livro diário, fl. 52 dos autos, consta valor de Saldo Anterior (ref. 2009), para conta caixa, assim como está demonstrada movimentação de crédito e de débito, resultando em um saldo final de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), que não consta no Balanço Patrimonial/2010. Cabe lembrar que no balanço patrimonial de 2009 não havia saldo de conta caixa;

b) no demonstrativo de contribuições recebidas, fl. 12 dos autos, consta uma doação que não transitou pela conta corrente contrariando a Resolução TSE nº 21.841/04, art. 4º, § 2º que preceitua “As doações e as contribuições de recursos devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.”;

c) no demonstrativo financeiro, fl. 18 dos autos, consta despesa efetuada que não transitou pela conta corrente contrariando a Resolução TSE nº 21.841/04, art. 10 que preceitua “As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daqueles cujos valores estejam situados abaixo de teto fixado pelo TSE, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, **em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancário.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido foi notificado do parecer conclusivo do exame das contas (fl. 64), tendo manifestado-se (fls. 65-67), a fim de prestar esclarecimentos e rogar pela aprovação das contas.

Foi efetuada Análise da Manifestação do partido (fl. 69-69v), sendo mantido o Parecer Conclusivo de fls. 61-62 pela desaprovação das contas.

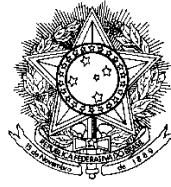
O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 78-80).

Sobreveio sentença (fl. 82-82v), determinando a desaprovação das contas, nos termos do art. 24, III da Resolução TSE 21.841/2004, considerando que as mesmas não apresentam condições mínimas para sua aprovação, tendo em vista que mesmo após a manifestação do partido, continuaram presentes as irregularidades encontradas pela análise técnica.

Irresignado, o Partido interpôs recurso (fls. 92-95), requerendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 100-104), foi requerido o desprovemento do recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores de Triunfo, para que se mantenha na íntegra a sentença de fls. 82-82v dos autos.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 106).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do seu partido em 04/09/2014, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 87, vindo a interpor recurso no dia 08/09/2014 (fl. 92), ou seja, com a observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 89), nos termos do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de fundamentação, tem-se que a mesma não merece prosperar, eis que a decisão restou fundamentada com base no art. 4º, §2º, e art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004, tendo sido adotada como razões de decidir as irregularidades apontadas no parecer técnico competente.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, a citar o seguinte julgado do TRE/SP:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM. ADOÇÃO DO PARECER TÉCNICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE.** 3. DIVERSAS IRREGULARIDADES. OFENSA AOS ART. 23 CAPUT E P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012 DO C. TSE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 139994 SP , Relator: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/10/2014)

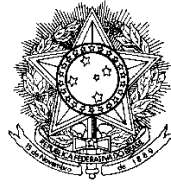
Outrossim, o Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 61-62) apontou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores – PT:

a) no livro diário, fl. 52 dos autos, consta valor de Saldo Anterior (ref. 2009), para conta caixa, assim como está demonstrada movimentação de crédito e de débito, resultando em um saldo final de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), que não consta no Balanço Patrimonial/2010. Cabe lembrar que no balanço patrimonial de 2009 não havia saldo de conta caixa;

b) no demonstrativo de contribuições recebidas, fl. 12 dos autos, contas uma doação que não transitou pela conta corrente contrariando a Resolução TSE nº 21.841/04, art. 4º, § 2º que preceitua “As doações e as contribuições de recursos devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.”;

c) no demonstrativo financeiro, fl. 18 dos autos, consta despesa efetuada que não transitou pela conta corrente contrariando a Resolução TSE nº 21.841/04, art. 10 que preceitua “As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daqueles cujos valores estejam situados abaixo de teto fixado pelo TSE, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancário.”

No mesmo sentido sentenciou o magistrado *a quo* (fls. 82-82v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registre-se que a prestação de contas, apresentada tempestivamente pelo Diretório, foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.376/2012, estando suas peças devidamente assinadas por seu administrador financeiro, com exceção do Livro Razão original.

A análise técnica verificou a existência de irregularidades que comprometem as contas, tendo em vista que houve trânsito de receitas e despesas fora da conta-corrente do Diretório Municipal, irregularidade essa que vai contra o §2º do art. 4º e do art. 10º da Resolução TSE 21.841/2014.

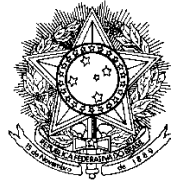
Ainda, sobre a receita que não transitou na conta-corrente, o Diretório Municipal juntou jurisprudência sobre a matéria, mas cabe ressaltar que no caso julgado da jurisprudência o exercício em questão é o de 1998, ou seja, anterior a Res. TSE 21.841/2004, a qual passou a disciplinar de uma forma mais rígida a movimentação bancária das agremiações partidárias, exatamente para que se possa verificar toda e qualquer movimentação financeira, sob risco de as Prestações de Contas se tornarem objetos meramente informativos.

Dessa forma há que ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade.

Em razão das alegações técnicas sustentadas pelo partido no recurso, referentes às falhas apontadas no parecer conclusivo, esta Procuradoria Regional Eleitoral solicitou análise técnica do recurso interposto ao setor de perícia em contabilidade do MPU.

Tal análise corroborou as informações apontadas no parecer conclusivo do exame das contas de fls. 61-62, atestando as seguintes falhas:

2.1 Examinando o extrato bancário do Partido dos Trabalhadores do período de janeiro a dezembro de 2010 (fls. 37-48) constatou-se que não ocorreu nenhuma entrada de recursos em conta corrente, as únicas operações financeiras ocorridas durante o ano de 2010, na conta corrente bancária do partido, foram referentes aos dispêndios para pagamento de tarifas de manutenção de conta. Porém, conforme apontamento efetuado pelo Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 61-63), realizado pela 133ª Zona Eleitoral — Triunfo — RS, o Partido Político recebeu contribuição de Valnei Porto Azambuja. Tal operação se comprova por meio de recibo constante a fls. 36, no valor de R\$ 177,80, valor este que não transitou pela conta corrente base nos registros contábeis, a fls. 2 do Livro Diário - constante no Anexo 1 — Livro B 30, evidencia-se que o valor recebido de contribuição foi direto para a conta Caixa Fundo Partidário. Deste modo, pode-se confirmar o descumprimento do § 2 da Resolução TSE n. 21.841 de 22 de junho de 2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado. diretamente na Conta do partido político. (Lei nº9.096/95. art. 39. § 3º, grifo nosso).

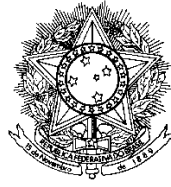
2.2 Atestou-se a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo (fls. 61-63) com relação à despesa com emolumentos, de acordo com recibo apresentado a fls. 36, no valor de R\$ 280, que não teve o pagamento efetuado por cheque nominativo ou crédito bancário identificado na conta corrente do partido nem mesmo o recurso em espécie utilizado para o pagamento de tal despesa teve o trânsito prévio na conta corrente do partido. Porquanto, quando se trata do pagamento de pequenas despesas a norma permite o pagamento em dinheiro, deste que haja a passagem prévia do recurso na conta bancária do partido. Consoante o artigo 10 da Resolução n. 21.841, de 22-7-2004:

Art. 10. *As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro. observado. em qualquer caso. o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.*

2.3 Ainda, entre as Demonstrações Contábeis apresentadas, constatou-se uma diferença de R\$ 10,00 nos saldos das contas contábeis de Caixa Fundo Partidário, no Ativo Disponível e de Lucros ou Prejuízos Acumulados (Superávit ou Déficit), no Patrimônio Líquido. Dentre os demonstrativos apresentados, o saldo da conta Caixa Fundo Partidário demonstrado no Balanço Patrimonial (fls. 4), no valor R\$ 175,00, diverge do saldo da mesma conta demonstrado na cópia do Balanço Patrimonial juntado a fls. 55 e do saldo demonstrado no Balanço Patrimonial constante a fls. 8 do Anexo '1 — Livro B 30 - anexado aos autos, ambos com saldo de caixa no valor de R\$ 185,00. Já o Saldo do Patrimônio Líquido apresenta saldo de **R\$ 384,71** no Balanço Patrimonial constante a fls. 4 dos autos, enquanto que a mesma conta nos Balanços evidenciados a fls. 55 e a fls. 8 do Anexo 1 — Livro **B 30**, apresenta saldo de R\$ 394,71.

2.3.1 É importante destacar que o Anexo 1 — Livro **B 30** contém as Demonstrações Contábeis mais recentes, com data de apresentação no Ofício de Títulos e Documentos de Triunfo-RS em 11 de maio de 2012.

2.4 Com relação ao profissional contábil responsável pelas Demonstrações Contábeis, verificou-se, como o Parecer Conclusivo apontou, divergência nos nomes informados nas demonstrações do ano de 2010. Sendo que, nas Demonstrações Contábeis juntadas a tis. 3-23 e cópias a fls. 49-59 o responsável técnico é Deivis de Souza Matias, já nas Demonstrações Contábeis constantes do Livro .B 30 - Anexo 1 — o responsável técnico é João Ramos Matias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 Portanto, a análise da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores da Direção Municipal de Triunfo-RS atestou a existência das falhas acima expostas, corroborando as informações apontadas no Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 61-63). As falhas demonstradas apresentam as ocorrências em desacordo com a Resolução TSE n. 21.841-04.

Assim, em que pese o recurso apresentado, a legislação eleitoral é expressa no sentido de que o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de contas sem movimento, implicando a desaprovação de contas, nos termos dos arts. 4º, § 2º e 10 TSE nº 21.841/2004:

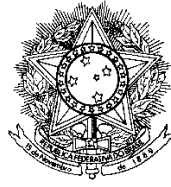
Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Ressalta-se que as irregularidades apontadas não são passíveis de sanção, constituindo vícios graves, pois o trânsito de receitas e despesas fora da conta-corrente do Diretório Municipal do partido inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, como bem salientado pelo magistrado *a quo*, o julgado juntado pelo partido é de 1998, ou seja, anterior a Resolução TSE 21.841/2004, não se aplicando ao caso em tela.

Ademais, apesar das oportunidades que foram concedidas ao recorrente para sanar as irregularidades, o mesmo não logrou êxito, comprometendo assim a lisura e a transparência das contas prestadas.

Vê-se, portanto, que as contas em questão foram desaprovadas em virtude do trânsito de receitas e despesas fora da conta-corrente do Diretório Municipal, falhas essas consideradas graves, porquanto afrontam os arts. 4º, §2º e 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Inclusive, o Egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que o trânsito de valores por fora da conta corrente do partido político inviabiliza a análise da origem das receitas e destino das despesas, sendo justificativa bastante para a desaprovação das contas anuais, como se verifica pelas seguintes ementas:

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. **Ausência dos livros Diário e Razão, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários da conta partidária. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável. Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.** Aplicação da suspensão das cotas do Fundo Partidário, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Dosimetria da sanção após consideração de critérios objetivos, consistentes na análise da gravidade das falhas, do grau de viabilidade propiciado para a auditoria das contas, dos precedentes jurisprudenciais, do conjunto de irregularidades e do correspondente percentual impugnado em face do total movimentado pela agremiação. Razoabilidade e proporcionalidade para estipular em oito meses a perda das cotas do referido fundo. Prejudicada a irresignação interposta pelo partido. Provedimento do recurso ministerial. (Recurso Eleitoral nº 100000194, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido Político, Incidência do art. 14, II, letra "I", da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas da agremiação pelo juízo originário, cominando-lhe pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a análise da origem das receitas e o destino das despesas, sendo justificativa suficiente para desaprovar as contas anuais. Agrega-se, ainda, a apresentação das contas sem praticamente nenhuma movimentação financeira, deixando, inclusive, de relacionar os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação e utilizados para manutenção e funcionamento da agremiação.** Improriedades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas. Confirmação da sentença. Redução do prazo de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário para 8 meses. Parcial Provimento. (Processo RE 2377, julgado em 20/12/2012, Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang.) - Grifei.

Destarte, por infringência aos arts. 4º, §2º e 10 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, as contas devem ser desaprovasdas.

Assim, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\5-37 - Triunfo- PT - exerc 2010 - desaprovação das contas.odt